



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.500, de 25 de outubro de 2021, do Corregedor-Geral da União, publicada no DOU nº 202, de 26 de outubro de 2021, para apuração dos fatos mencionados no processo nº 00190.109389/2021-09, decide por **INDICIAR** as pessoas jurídicas do aqui denominado **Grupo NOTRE DAME** (ou somente **NOTRE DAME**), especificamente a **INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A (INTERMÉDICA)** – CNPJ 44.649.812/0001-38, **INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICO S/C LTDA. (INTERODONTO)** – CNPJ 71.930.226/0001-30 e **NOTRE DAME SEGURADORA S/A** – CNPJ 62.498.803/0001-75, em conjunto com as pessoas jurídicas **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. (INTERCAPITAL)** – CNPJ 01.334.179/0001-86 e **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO)** – CNPJ 21.029.498/0001-95, com base nas razões de fato e de direito explicitadas ao longo deste Termo de Indiciação.

O indiciamento da **NOTRE DAME** decorre da suposta utilização pela pessoa jurídica de recursos públicos advindos de renúncia fiscal da Lei Rouanet para realização de projetos de marketing particular, o que caracterizou desvio de objeto de projetos culturais aprovados pelo extinto **MinC**, ato praticado em desconformidade com o art. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991, bem como da suposta utilização da **INTERCAPITAL**, da **RABELLO** e da **Sra. Tânia Regina Guertas** para receber recibos de mecenato pelos patrocínios efetuados e, por meio deles, obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet, de modo a diminuir seus custos para a realização de projetos particulares de marketing corporativo, incorrendo na prática antijurídica expressa no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

O indiciamento da **INTERCAPITAL** tem como base a suposta subvenção de ato contra a administração pública praticado pela **NOTRE DAME**, qual seja, a utilização de interposta pessoa jurídica, uma vez que foi a **INTERCAPITAL** quem propôs o projeto cultural junto ao **MinC** e, com isso, pôde fornecer o recibo de mecenato, apesar de realizar, junto com a **NOTRE DAME**, o projeto particular de marketing, em detrimento do projeto cultural aprovados no âmbito da Lei Rouanet, incorrendo na conduta prevista no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013. A **INTERCAPITAL** também está sendo indiciada por, supostamente, ter desviado o objeto do Pronac 148768, incorrendo nas condutas previstas no art. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991.

O indiciamento da **RABELLO** tem como base a suposta subvenção de ato contra a administração pública praticado pela **NOTRE DAME**, qual seja, a utilização de interposta pessoa jurídica, uma vez que foi a **RABELLO** quem propôs os projetos culturais junto ao **MinC** e, com isso, pôde fornecer os recibos de mecenato, apesar de realizar, junto com a **NOTRE DAME**, o projeto particular de marketing, em detrimento dos projetos culturais aprovados no âmbito da Lei Rouanet, incorrendo na conduta prevista no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013. A **RABELLO** também está sendo indiciada por, supostamente, ter desviado o objeto do Pronac 1411265, incorrendo nas condutas previstas no art. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991.

A CPAR decide, também, por **INTIMAR** a pessoa física **Sra. Tânia Regina Guertas** – CPF [REDAZIDO], proponente de projeto cultural no âmbito da Lei Rouanet, por ter sido a pessoa física utilizada pela **NOTRE DAME** para a obtenção do recibo de mecenato do Pronac 128964, e por ter, supostamente, desviado o objeto deste Pronac para atender aos interesses particulares da **NOTRE DAME**, incorrendo nas condutas previstas no art. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991.

1. BREVE HISTÓRICO

1. O Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.109389/2021-09 (**PAR**) foi instaurado, por meio da Portaria nº 2.500, de 25 de outubro de 2021 (SEI 2156195) e teve como base a Nota Técnica nº 2457/2021/COREP (SEI 2152858).

2. A referida Nota Técnica analisou elementos e provas contidos no Inquérito Policial (**IPL**) nº 266/2014, que integra a Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

3. O **IPL** 266/2014 foi instaurado em razão de notícia criminal apresentada pela **CGU** - Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR - e resultou na ação policial denominada “Operação Boca Livre”, cujo objetivo foi investigar fraudes decorrentes do desvio de recursos públicos federais de projetos culturais aprovados perante o **MinC**, com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

4. Durante as apurações ocorridas no bojo do **IPL** nº 266/2014, verificou-se que o **GRUPO Bellini Cultural** atuou como proponente, junto ao **MinC**, de centenas de projetos culturais, mediante utilização de verbas oriundas de incentivo fiscal previsto na Lei Rouanet.

5. Entre as ações supostamente ilícitas detectadas, encontra-se tanto o oferecimento pelo **GRUPO Bellini Cultural**, na condição de proponente/realizador, quanto a exigência por parte das empresas patrocinadoras/incentivadoras, de

“contrapartidas ilícitas”, como apresentado no item “IV.2.d” da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) (SEI 2229812, p. 41).

6. Em síntese, e de um modo geral, relata a denúncia que, para a concretização do apoio ao projeto cultural, era oferecida ou exigida a realização de um evento privativo para funcionários ou clientes da empresa patrocinadora ou a edição de um livro corporativo, os quais eram distribuídos geralmente como brindes aos clientes. Entretanto, como expressa o § 1º do art. 23 da Lei Rouanet, “*constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar*”.

7. Destarte, as empresas patrocinadoras teriam recebido uma contrapartida ilícita, que se caracteriza pelo fato de terem sido beneficiadas por evento ou produto de seu interesse, mediante a utilização de recursos da própria União, decorrentes do incentivo fiscal, sem o conhecimento do **MinC** ou autorização legal específica no correspondente projeto.

8. Ou seja, na prática, teria ocorrido um desvio de finalidade e de valores quanto aos objetos e objetivos “culturais” almejados, sendo que o verdadeiro e principal projeto “cultural” a ser executado ou “financiado” pelo **GRUPO Bellini Cultural** era aquele determinado pela empresa patrocinadora. Na maioria dos casos, teria sido, ainda, sonogada a própria execução do projeto cultural oficialmente aprovado pelo **MinC**.

9. No que diz respeito ao referido **GRUPO Bellini**, urge salientar que, apesar da inexistência de uma pessoa jurídica, formalmente constituída, denominada “Bellini Cultural”, evidenciou-se que havia uma organização que se apresentava aos possíveis patrocinadores como responsável pelos projetos aprovados pelo **MinC**, os quais eram propostos por empresas e por pessoas físicas que compunham e que atuavam em nome do **GRUPO**.

10. O **IPL 266/2014** revelou que Vision Mídia e Propaganda Ltda. – ME, Master Projetos e Empreendimentos Culturais S/C Ltda., Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Eireli, Pacatu, Cultura, Educação e Aviação Ltda. – ME, Cult Produções de Arte, Cultura e Esporte Ltda., Mamalujo Produções Culturais Ltda – EPP e **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA.**, proponente do Pronac 1410527, eram pessoas jurídicas integrantes diretas do **GRUPO Bellini Cultural** (SEI 2229812, p. 51).

11. A investigação da Polícia Federal também identificou que outras pessoas jurídicas atuavam em parceria com o **GRUPO Bellini**, entre elas a **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI**, proponente dos Pronacs 1411265 e 154771 (SEI 2229812, p. 52).

12. Quanto à **Sra. Tânia Regina Guertas**, proponente do Pronac 128964, o Inquérito Policial identificou que ela era esposa do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (SEI 2229812, p. 50), mentor do **GRUPO Bellini**, e que atuava também em nome do **GRUPO**.

2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

13. No presente processo, apuram-se, especificamente, as condutas da **NOTREDAME**, patrocinadora, e das empresas **INTERCAPITAL E RABELLO**, proponentes de projetos culturais junto ao **MinC**. As informações descritas ao longo deste Termo de Indicação foram obtidas no **IPL 266/2014**, bem como nos sistemas **SALICNET**, **VERSALIC** e **SALIC**, todos da **SEFIC**.

14. O quadro a seguir detalha os quatro projetos culturais, patrocinados pela **NOTREDAME**, que são objetos do **PAR**:

PRONAC	Nome	Valor (R\$)	Proponente
128964	Retratos por Hans Haudenschild - Mangalarga	219.997,00	TÂNIA
1410527	Jornada Instrumental	715.399,28	INTERCAPITAL
1411265	Música para Todos	136.589,00	RABELLO
154771	Celebração Musical	296,287,72	RABELLO

15. No que concerne à **NOTREDAME**, foi preliminarmente apontado que ela teria negociado contrapartidas ilícitas para que os patrocínios nesses projetos culturais fossem efetivados. As contrapartidas ilícitas teriam sido a produção de livros exclusivos e a realização de eventos de caráter privado, formatados para atender à patrocinadora, que os utilizava como objeto de marketing empresarial, como se verá.

PRONAC 128964

16. O **Pronac 128964**, denominado “Retratos por Hans Haudenschild – Mangalarga”, foi proposto pela **Sra. TÂNIA REGINA GUERTAS** e aprovado pelo extinto **MinC** aos 06/12/2012. Segundo consta no Sistema SalicNet (<http://sistemas.cultura.gov.br/comparar/salicnet/salicnet.php>), o projeto aprovado pretendia

Realizar, entre março e agosto/2013, a edição de um livro de arte retratando obras do artista Hans Haudenschild, com o tema Pintura Equestre, em uma linguagem refinada e harmoniosa, destacando a raça Mangalarga, o cavalo de sela brasileiro. Serão distribuídos gratuitamente exemplares para bibliotecas federais de todo país, além de centros hípicas,

17. O referido sistema aponta ainda que:

1. Do montante total aprovado para a execução do projeto, qual seja, R\$ 224.620,00, foram captados R\$ 220.000,00, da seguinte maneira:

Intermédica Sistema de Saúde S.A. - R\$ 106.849,33

Interodonto Sistema de Saúde Odontológico S/C Ltda. - R\$ 71.393,89

Notre Dame Seguradora S/A - R\$ 41.756,78

As três patrocinadoras fazem parte do aqui denominado **Grupo NOTRE DAME**.

2. Os recibos de mecenato dos aportes são todos de 21/12/2012 (SEI 2152698, p. 100-104).

18. Já consoante o Sistema VERSALIC (<http://versalic.cultura.gov.br/#/projetos/128964>), o objetivo do Pronac seria

Objetivo geral A edição desta obra busca apresentar um registro artístico com belas fotografias de forma harmoniosa, das obras do artista Hans Haudenschild, retratando o tema pintura equestre e a raça mangalarga. · Objetivos específicos · Divulgar a produção artística nacional, apresentando o trabalho de uma artista, nascido em Tatui, SP. · Traduzir e mostrar a arte como forma de expressão do ser humano. · Utilizar um livro como veículo de expressão e divulgação das artes plásticas. · Divulgar a arte e cultura, por acreditar ser ela importante alicerce na formação de um povo, na preservação de nossa história e também no desenvolvimento do país. · Incentivar o hábito de leitura nos cidadãos brasileiros.

19. No que tange à democratização do acesso, o VERSALIC registra:

Proporcionar um produto cultural de qualidade para as pessoas interessadas em arte e também para aqueles cidadãos que não possuem condição socioeconômica, distribuindo os livros gratuitamente para bibliotecas, incentivando os estudantes, escritores e leitores em geral.

20. O plano de distribuição apresentado ao MinC previa a produção de 3 mil exemplares, sendo 300 (10%) destinados aos patrocinadores (SEI 2152698, p. 8).

21. Prestação de contas parcial foi enviada ao **MinC** em 14/01/2014 (SEI 2152698, p. 140) e documentação complementar da prestação de contas foi enviada em 22/04/2014 (SEI 2152698, p. 380). O Relatório Parcial (SEI 2152698, p. 256), datado de 10/01/2014, consigna que os livros “encontravam-se impressos na gráfica aguardando autorização e desbloqueio da conta corrente”, para que a distribuição gratuita dos exemplares pudesse ser realizada. Em **29/12/2014**, a proponente enviou documento final da prestação de contas, no intuito de comprovar a distribuição dos 3000 exemplares produzidos (SEI 2152705, p. 114). Na ocasião, registrou a Sra. Tânia que 2700 exemplares haviam sido distribuídos, restando 300, que deveriam ir para as bibliotecas públicas federais. Importa consignar que, de acordo com a proponente, nenhum exemplar foi entregue às patrocinadoras (SEI 2152705, p. 116-117).

22. Apesar de a proponente ter informado ao MinC que os livros teriam sido confeccionados e distribuídos de acordo com o projeto cultural aprovado, na prática ocorreu algo diverso.

23. Houve, na verdade, um acordo entre **NOTRE DAME** e **Grupo BELLINI** para que 2 mil exemplares do livro objeto do Pronac 128964 contivessem páginas exclusivas sobre a patrocinadora para que pudessem ser utilizados como objeto particular de marketing corporativo.

24. As negociações para a produção do livro tiveram início em 2012, conforme consta na proposta do **Grupo BELLINI** para a produção de 5 mil exemplares do livro “A Pintura Equestre” (SEI 2152853, p. 56-57). A ideia inicial era que fossem confeccionados 2900 exemplares para a **INTERMÉDICA**, 1900 para a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga, 300 para o MinC, 200 para o Sr. Hans Haudenschild, autor do relato fotográfico, e 100 exemplares para o Grupo Bellini. Na ocasião, o Grupo Bellini condicionou a confecção do livro à aprovação do projeto pelo MinC. Ou seja, a intenção, desde as primeiras tratativas, era utilizar a Lei Rouanet para atender aos interesses das patrocinadoras. O acordo com o **Grupo BELLINI** foi formalizado no ano seguinte, em 03/09/2013, quando **INTERMÉDICA**, **INTERODONTO** e **NOTRE DAME SEGURADORA** firmaram o “Contrato para a Produção do Livro: Retratos por Hans Haudenschild – Mangalarga” com a Sra. **Tania Regina Guertas**, proponente do Pronac 128964. O contrato rezava que seriam confeccionados 2 mil exemplares do livro para as patrocinadoras (SEI 2152853, p. 49-55).

25. Perceba-se, no teor das cláusulas contratuais, que a **NOTRE DAME** tinha plena ciência que estavam contratando a produção de 2 mil exemplares (cláusula 4.3), que eles seriam exclusivos (cláusula 4.1), que estariam utilizando o Pronac 128964 (cláusula 1.1) e que haveria benefícios fiscais na operação (cláusula 2.3).

26. Ocorre que o acordo firmado entre a **NOTRE DAME** e o **Grupo BELLINI** é incompatível com os objetivos e as regras estabelecidas pela Lei Rouanet e respectivas normas infralegais.

27. Em primeiro, a quantidade de livros prevista na cláusula 4.3, de 2 mil exemplares, é muito superior ao que os patrocinadores poderiam receber, conforme o Decreto nº 5.761, de 2006. Veja-se:

Art. 31. Não constitui vantagem financeira ou material a destinação ao patrocinador de até dez por cento dos produtos resultantes do programa, projeto ou ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, consoante plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa, projeto ou ação, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. No caso de haver mais de um patrocinador, cada um poderá receber produtos resultantes do projeto em quantidade proporcional ao investimento efetuado, respeitado o limite de dez por cento para o conjunto de incentivadores.

[...]

Art. 44. Os programas, projetos e ações culturais financiados com recursos do PRONAC deverão apresentar, obrigatoriamente, planos de distribuição de produtos deles decorrentes, obedecidos os seguintes critérios:

1 - até dez por cento dos produtos com a finalidade de distribuição gratuita promocional pelo patrocinador;

28. Em segundo, a cláusula 4.1 exigia a inserção, nos livros, de uma página institucional das patrocinadoras, o que os personalizariam, tornando-os exemplares exclusivos. O citado Decreto também proibia que o objeto dos projetos culturais fosse destinado a coleções particulares:

Decreto nº 5.761, de 2006, art. 46. Os produtos materiais e serviços resultantes de apoio do PRONAC serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares excetuados os casos previstos no Capítulo III deste Decreto.

29. Em terceiro, ao invés de os livros serem distribuídos de acordo com o plano entregue ao MinC (SEI 2152698, p. 8), o contrato estabeleceu em sua cláusula 4.5 que o destino dos 2 mil exemplares deveria ser o endereço da patrocinadora.

4.5. Entregar os exemplares mencionados no item 4.3 até 30 de novembro de 2013, podendo tal data ser antecipada caso a PATROCINADA receba o livro da gráfica antes do prazo. Os 2.000 (dois mil) exemplares serão entregues no seguinte endereço: Rua Professor Celestino Bourroul, 631 - Bairro do Limão – São Paulo – SP, CEP 02710-001 ou outro endereço a ser previamente informado pelas PATROCINADORAS, dentro da região metropolitana da cidade de São Paulo.

30. Tem-se, pois, que o contrato firmado pelas patrocinadoras estampava a consciência e a vontade das patrocinadoras de receber livros exclusivos, cuja destinação não seria a promoção da cultura, nos termos da Lei Rouanet, mas o uso privado do objeto do Pronac.

31. A proponente, **Sra. Tânia**, por meio do **Grupo BELLINI**, produziu os 2 mil exemplares exclusivos para a **NOTRE DAME**. A Nota Fiscal nº 4232, da Gráfica Mazer e CIA Ltda (SEI 2152698, p. 370), datada de 02/12/2013, no valor de R\$ 76.000,00, informa a produção desses 2 mil exemplares.

32. É necessário relatar que o custo dos livros não estava restrito ao montante de R\$ 76.000,00, pago para a gráfica. Outros custos relevantes para a produção da obra, tais como fotógrafo e produção fotográfica, coordenação gráfica e editorial, digitalização, editoração, projeto gráfico, e produção e revisão de texto, também correram à conta do projeto cultural. Ou seja, todos os valores aportados na conta corrente do Pronac 128964, e para os quais foram emitidos os recibos de mecenato, foram utilizados para a produção dos livros. Portanto, as patrocinadoras se apropriaram indevidamente de todos os recursos públicos do referido Pronac, quando utilizaram os benefícios fiscais da Lei Rouanet para a produção de um objeto particular de marketing corporativo.

33. Essas informações e provas constantes nos autos informam, então, (i) que houve o desvio do objeto do projeto aprovado pelo MinC, pela alteração do conteúdo dos livros em atendimento aos interesses privados das patrocinadoras e (ii) que houve o recebimento, por parte das patrocinadoras, de vantagens financeiras e materiais indevidas, advindas de renúncia fiscal, uma vez que recursos públicos foram utilizados no pagamento da produção de livros que seriam utilizados como objeto particular de marketing das patrocinadoras.

34. Perceba-se que a **NOTRE DAME**, desde o princípio, pretendeu contratar a produção de livros para integrarem uma coleção particular. Ora, não havia impedimento legal para que ela realizasse um contrato na esfera privada para produzir os livros e pagasse integralmente os direitos autorais e os custos de produção. Mas, se tivesse procedido da forma correta, não teria conseguido usufruir dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.

35. Portanto, a **NOTRE DAME**, que tinha a intenção de obter 2 mil exemplares de um livro exclusivo para utilizá-lo como objeto de marketing corporativo, optou por apoiar o Pronac 128964 tão somente para que recebesse os recibos de mecenato e, por meio deles, pudesse usufruir dos benefícios fiscais. Essa operação contábil, de abatimento do imposto de renda das patrocinadoras, possibilitou que elas diminuíssem os seus custos com marketing corporativo.

36. Sob a perspectiva da Lei nº 12.846, de 2013, a **NOTREDAME** utilizou-se da Sra. Tânia, como interposta pessoa física, para que pudesse obter o recibo de mecenato do Pronac 128964 e usufruir, a partir dele, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Como a **NOTREDAME** não podia ser proponente e patrocinadora do projeto cultural junto ao MinC, para poder ter acesso aos benefícios fiscais da Lei Rouanet ela precisava de uma outra pessoa física ou jurídica para conseguir a aprovação de um Pronac.

37. Repise-se, o verdadeiro interesse da **NOTREDAME**, desde o início, não foi patrocinar um projeto cultural que atendesse aos ditames da Lei Rouanet, mas foi receber 2 mil exemplares de um livro personalizado, sendo o Pronac apenas um meio para usufruir dos benefícios fiscais.

38. A **Sra. Tânia**, por sua vez, desviou o objeto do Pronac em favor dos interesses particulares da **NOTREDAME**, uma vez que utilizou recursos públicos do projeto cultural aprovado pelo MinC para produzir, para as patrocinadoras, exemplares exclusivos do livro “Retratos por Hans Haudenschild – Mangalarga”.

PRONAC 1410527

39. O Pronac 1410527, proposto pela **INTERCAPITAL**, foi aprovado pelo extinto **MinC** aos 07/11/2014 e foi denominado “Jornada Musical”. Segundo consta no Sistema SalicNet

(<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php#>), o projeto aprovado consistia em

realizar 4 concertos de música instrumental numa cidade do interior do estado de São Paulo. Dessa forma, pretendemos contribuir para evolução cultural das pessoas, aproximando-as da música instrumental de qualidade. Uma parte dos ingressos será doada para entidades beneficentes e outra parte será vendida a preços populares.

40. O sistema do **MinC** ainda informa:

1. Do montante total aprovado para a execução do projeto, qual seja, R\$ 1.346.650,00, foram captados R\$ 906.589,00 da seguinte forma:

Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda - R\$ 603.000,00

UNIMED de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico - R\$ 20.000,00

Intermédica Sistema de Saúde S.A - R\$ 223.177,50

Interodonto Sistema de Saúde Odontológico S/C Ltda. - R\$ 232.156,95

Notre Dame Seguradora S/A - R\$ 260.064,83

2. Os recibos de mecenato dos aportes das empresas do grupo **NOTRE DAME** são de 28/11/2014 (SEI 2152714, p. 62 - 72), com exceção de um segundo aporte da Notre Dame Seguradora, de R\$ 80 mil, cuja data é 27/03/2015 (SEI 2152714, p. 104).

41. Já conforme consta no Sistema VERSALIC (<http://versalic.cultura.gov.br/#/projetos/1410527>), o objetivo do Pronac seria

realizar 4 concertos de música instrumental numa cidade pequena do interior do estado de São Paulo. Dessa forma, pretendemos elevar a cultura das pessoas e promover a divulgação da música instrumental. A cidade escolhida, Itapira, é uma cidade pequena, localizada no interior do estado de São Paulo, com cerca de 70 mil habitantes, então, a intenção é contribuir para a descentralização e democratização da cultura, levando-a para uma cidade que não é um dos grandes centros culturais do país. Para estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, como sugerido pela Lei Rouanet, os concertos contarão com a presença da Banda Lira Itapirense, formada na cidade de Itapira, sob a regência do Maestro Maurício Perina. Ele conduzirá brilhantemente o público para uma viagem pelas trilhas sonoras de filmes do cinema, seriados e desenhos animados. Serão realizados 4 concertos, à noite, com duração de 2 horas, em um espaço privado amplo que será locado para a execução dessa atividade cultural, como um ginásio por exemplo. Nesse espaço será necessário montar toda a infraestrutura adequada à execução de um concerto uma vez que eles não serão realizados em uma casa de espetáculo. Telões auxiliarão o público a ter uma visão mais privilegiada dos concertos. As apresentações serão distribuídas ao longo de seis meses. Haverá 1 visita técnica de 2 dias a Itapira, na fase de pré-produção do projeto, antes de cada concerto. Uma parte dos ingressos será doada para entidades beneficentes e outra parte será vendida a preços populares. O valor arrecadado pela bilheteria será doado para a Santa Casa de Itapira.

42. No que tange à democratização do acesso, o VERSALIC registra:

uma parte dos ingressos será doada para entidades beneficentes e outra parte será vendida com a seguinte distribuição: TOTAL - 8.000 (100%) DOAÇÃO DE INGRESSOS: 4.000 (50%) VENDA DE INGRESSOS: 4.000 (50%) a) Doação de ingressos - que caracteriza a ampliação do acesso à cultura A doação será distribuída da seguinte maneira: - 40% serão doados a entidades beneficentes - 10% ao patrocinador b) Venda de ingressos a preços populares - que auxilia no acesso à cultura - Quantidade : 4.000 (50% dos total de ingressos) - Preço popular: R\$ 10,00 (não ultrapassa o teto do Vale-cultura) - Previsão de receita a ser arrecada: R\$ 40.000,00. Toda a bilheteria será doada para a Santa Casa de Itapira, descontando-se apenas o valor referente ao pagamento do ECAD. Será fornecido transporte gratuito ao público proveniente das entidades beneficentes como uma medida de incentivo e democratização.

43. A prestação de contas final foi enviada em **12/06/2017** (SEI 2152714, p. 176).

44. Para formalizar o apoio ao Pronac 1410527, a NOTRE DAME firmou um Contrato de Patrocínio e outras avenças (SEI 2152836, p. 49-57), no valor de R\$ 715.399,28. Esse valor equivale exatamente à soma dos aportes realizados pelas três empresas do grupo no citado Pronac.

45. A cláusula 1.1, b, do contrato, registrou a obrigatoriedade de um pagamento complementar de 80 mil reais, em 26/03/2015. Perceba-se que a segunda parcela do apoio da Notre Dame Seguradora, de R\$ 80 mil, foi realizada na data de 27/03/2015, conforme acordado.

46. A cláusula 2.2 definiu que o objeto do apoio seria uma apresentação musical com a “Orquestra Villa Lobos” e intérprete a ser escolhido em conjunto pelas partes até o primeiro semestre de 2015. Embora o contrato não tenha definido a data para a realização do evento, extrai-se dessa informação que ele deveria acontecer após a escolha do artista, ou seja, após o encerramento do primeiro semestre de 2015.

47. Segundo a cláusula 2.3, o evento aconteceria no Espaço das Américas, na Rua Tagipurú, 795, São Paulo, capital, para 4 mil espectadores.

48. Perceba-se que a cláusula 3.1 do contrato de patrocínio estabeleceu, claramente, que a **NOTRE DAME** estaria pagando pela realização de uma única apresentação musical, às 21 horas, no “Espaço das Américas”, com participação de um intérprete da MPB, um cantor. Contudo, o Pronac 1410527 foi aprovado pelo MinC para a realização de 4 concertos, todos de música instrumental.

49. Apesar de o Contrato de Patrocínio e outras avenças fazer menção ao Pronac 1410527, o acordo firmado pela **NOTRE DAME** e **INTERCAPITAL** não era para a realização de um evento aderente ao projeto aprovado pelo MinC e que atendesse aos objetivos da Lei Rouanet. Em sentido contrário, o contrato pretendia a contratação da proponente para a realização de um evento privado para a **NOTRE DAME**, um show de final de ano.

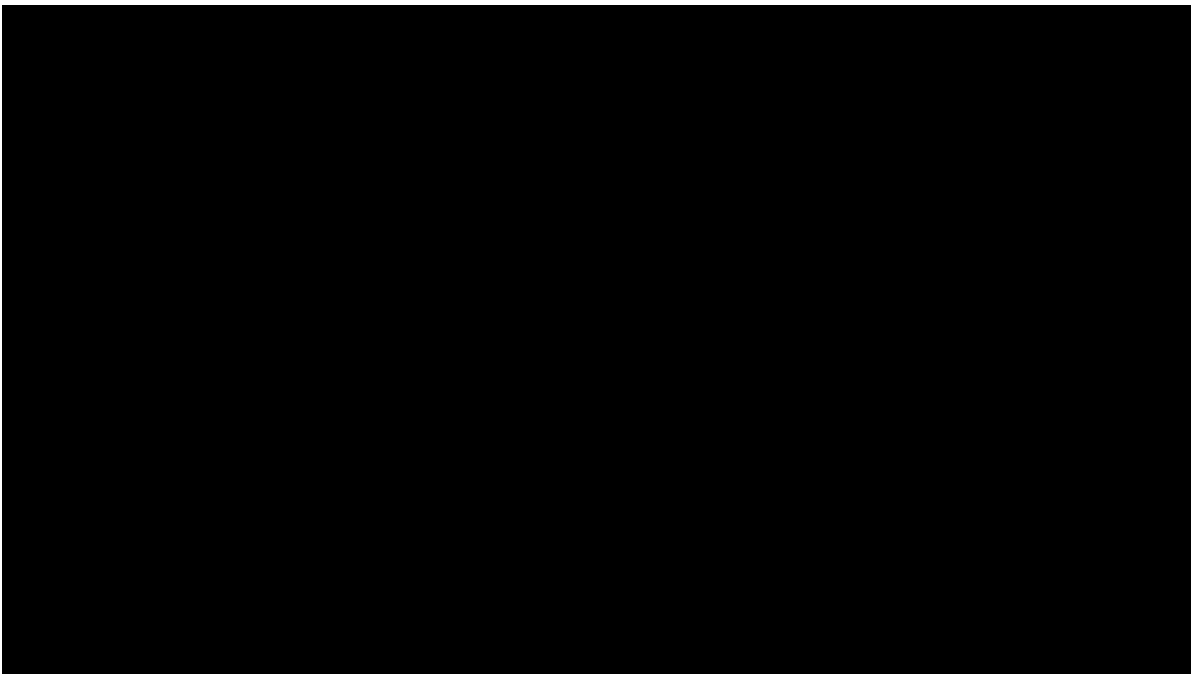
50. A intenção da **NOTRE DAME** e do Grupo Bellini, de realizar um evento privado, está registrada já na proposta encaminhada pelo Grupo Bellini à patrocinadora (SEI 2152836, p. 61-65), que trata de um evento de confraternização da **INTERMÉDICA**. [REDACTED]

[REDACTED]




[REDACTED]

51. Ou seja, a alta administração da **NOTRE DAME** sabia, realmente, que estava tratando da realização de um evento privado, com a utilização da Lei Rouanet. [REDACTED]

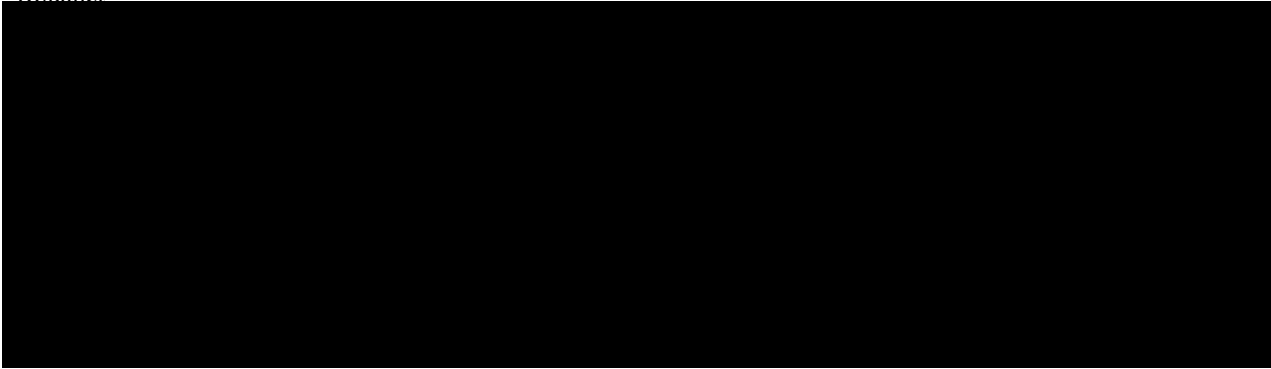
[REDACTED]



52. Portanto, houve participação direta da presidência da **NOTRE DAME** na definição tanto do tipo de evento privado que seria realizado no final de 2015, quanto que esse evento seria pago por meio de patrocínio, nos termos da Lei Rouanet.

53. E destaque-se, inclusive, o envolvimento do setor jurídico da **NOTRE DAME** na avaliação do contrato de patrocínio. 



54. Mas, além da participação direta na definição do evento e na análise das questões contratuais, a **NOTRE DAME** também detinha informações detalhadas sobre os custos do evento de confraternização de 2015. No âmbito da IPL 266/2014, foi obtida nas dependências da **NOTRE DAME**, a planilha “Show Intermédica 2015” (SEI 2152836, p. 68-70), que continha os custos para a apresentação da Banda Jota Quest com a Orquestra Villa Lobos. Segundo essa planilha, de um total de R\$ 851.589,84, para a produção de todo o evento, R\$ 715.000,00 já haviam sido pagos por meio de aporte com base na Lei Rouanet.



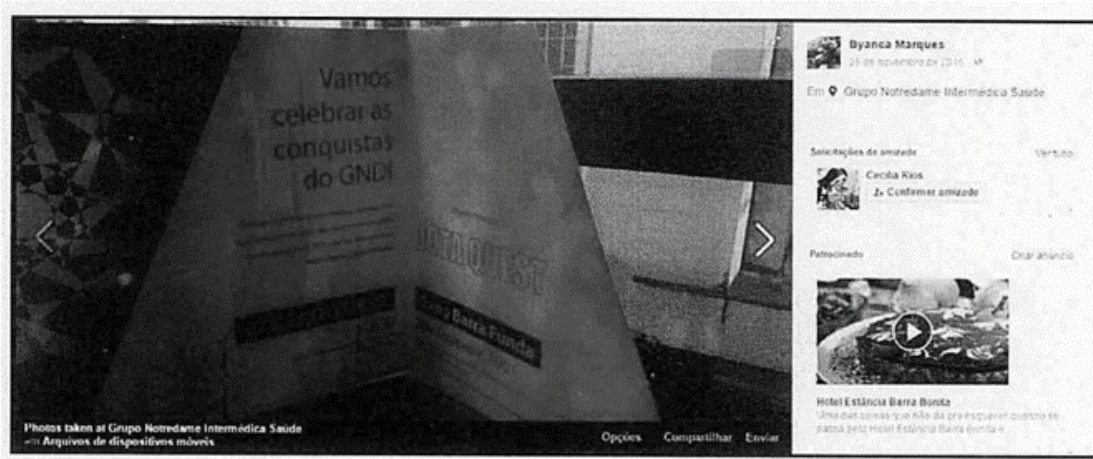
55. Relembre-se que a **NOTRE DAME** havia depositado R\$ 715.399,28 na conta do Pronac 1410527, valor praticamente igual ao está indicado na planilha como “Lei Rouanet”.

56. Pode-se, ainda, verificar a intenção da **NOTRE DAME** e da **INTERCAPITAL** em utilizar o Pronac 1410527, apesar de estarem acordando a realização de um evento privado, no fato de terem agido para alterar o local originalmente aprovado pelo MinC para os eventos. A **INTERCAPITAL** solicitou ao **MinC**, em 23/11/2015, que o local de dois shows do Pronac 1410527 fosse alterado para São Paulo, capital (SEI 2152714, p. 134). E a **NOTRE DAME** enviou documento ao **MinC** no qual declarou ciência sobre o pedido de alteração do local de execução do projeto cultural (SEI 2152836, p. 68). Essa solicitação tinha o objetivo de que o evento privado pactuado pela **NOTRE DAME** e **INTERCAPITAL** pudesse ser aceito pelo **MinC** como um evento do Pronac 1410527, haja vista que o projeto inicialmente aprovado indicava que os quatro shows seriam realizados em cidades no interior do Estado de São Paulo, e não na capital.

57. Assim, **NOTRE DAME** e **INTERCAPITAL** não planejaram, em momento algum, realizar um evento do Pronac 1410527, mas um evento privado, de confraternização, para a patrocinadora.

58. E o montante de R\$ 715.399,28, aportado pela **NOTRE DAME** no Pronac 1410527, foi desviado para a execução desse evento de final do ano de 2015, o que se pode traduzir como apropriação indevida de recursos públicos advindos de renúncia fiscal, por parte da **NOTRE DAME**.

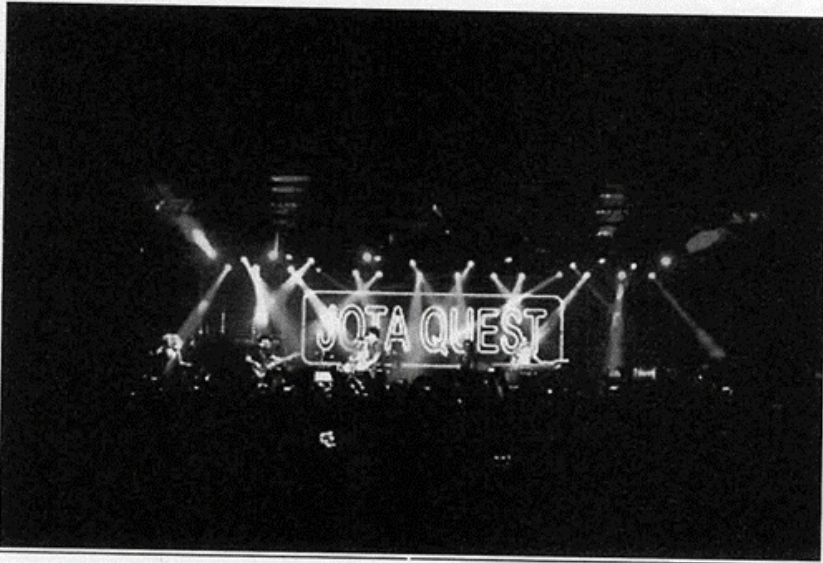
59. O show da Banda Jota Quest, restrito a convidados da patrocinadora, ocorreu em 27/11/2015, no Expo Centro Barra Funda, São Paulo, como se pode verificar nos registros fotográficos, SEI 2152830, p. 71 e p. 72.





Single Eventos compartilhou a publicação de Priscila Branco.
30 de novembro de 2015 · ↻

Confraternização da Intermédica Notre Dame.
Evento Top com Jota Quest.
Projeto Marta Demori e Dinâmica Stands.
Execução Single Eventos.



60. Adicionalmente, em pesquisa na internet, em 27/12/2021, a CPAR encontrou um banner que descreve que o evento com a Banda Jota Quest, em novembro de 2015, foi para comemorar as grandes conquistas da patrocinadora naquele ano (na pesquisa, a CPAR digitou no Google o termo “intermedica 2015 jota quest”. O banner, a seguir, foi obtido na aba “Imagens”) (SEI 2229816).



61. Veja-se, o show para a **NOTRE DAME** ocorreu em 27/11/2015 e essa data é a mesma que consta no Contrato de Patrocínio e outras avenças firmado entre a **NOTRE DAME** e a **RABELLO**, documento SEI 2152836, p. 35-41, cujo objeto é exatamente a realização de um show da Banda Jota Quest, com a Orquestra Villa Lobos e a Banda Santa Maria. Apesar de esse contrato relacionar o aporte à título de patrocínio a um outro Pronac, o de número 1411265, os recursos foram utilizados para esse show de encerramento do ano de 2015. Esse ponto está melhor detalhado na análise do Pronac 1411265, parágrafos 67 a 81.

62. O fato é que a **INTERCAPITAL** não objetivava realizar o projeto cultural aprovado pelo **MinC** e a **NOTRE DAME** não queria a realização de um evento próprio da Lei Rouanet, mas sim que fosse realizado um show para atender aos seus interesses particulares, qual seja, um evento comemorativo de final do ano de 2015, para seus empregados e convidados.

63. Portanto, ambas as empresas acabaram por desviar o objeto do Pronac 1410527, pois utilizaram recursos públicos advindos da isenção fiscal da Lei Rouanet para realizar um evento privado, que atendia aos interesses exclusivos de marketing da **NOTRE DAME**.

64. Na mesma linha do que foi consignado na análise do Pronac 128964, a **NOTRE DAME** não poderia ser proponente e patrocinadora de um mesmo projeto cultural junto ao **MinC**. Ela precisava de uma outra pessoa física ou jurídica para conseguir a aprovação de um Pronac para que tivesse acesso aos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Desse modo, sob a perspectiva da Lei nº 12.846, de 2013, a **NOTRE DAME** utilizou-se da **INTERCAPITAL**, como interposta pessoa jurídica, para que pudesse obter o recibo de mecenato do Pronac 1410527 e usufruir, a partir dele, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.

65. Repise-se, o verdadeiro interesse da **NOTRE DAME**, desde o início, não foi patrocinar um projeto cultural que atendesse aos ditames da Lei Rouanet, mas foi realizar o show de final de ano para seus colaboradores e convidados, sendo o Pronac apenas um meio para usufruir dos benefícios fiscais.

66. A **INTERCAPITAL**, por sua vez, subvencionou a prática do ato contra a administração pública envidado pela **NOTRE DAME**, à medida que forneceu os recibos de mecenato relacionados ao Pronac 1410527, para que a apoiadora pudesse, com a obtenção dos benefícios fiscais, diminuir seus custos de marketing empresarial, e à medida que direcionou os recursos do Pronac para a realização do evento particular da patrocinadora.

PRONAC 1411265

67. O Pronac 1411265, proposto pela **RABELLO**, foi aprovado pelo extinto **MinC** aos 04/12/2014 e foi denominado “Música para Todos”. Segundo consta no Sistema SalicNet (<http://sistemas.cultura.gov.br/comparar/salicnet/salicnet.php>), o projeto aprovado consistia em trazer

uma nova proposta que viabiliza o acesso a música instrumental, promovendo apresentações gratuitas e itinerantes com orquestra sinfônica interpretando números que vão do clássico ao chorinho com talentos do cenário musical brasileiro.

68. O sistema do **MinC** ainda informa:

1. Do montante total aprovado para a execução do projeto, qual seja, R\$ 1.346.650,00, foram captados R\$ 906.589,00 da seguinte forma:

Roldão Auto Serviço Comércio de Alimentos Ltda R\$ 270.000,00

Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda R\$ 270.000,00

Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda R\$230.000,00

Intermédica Sistema de Saúde S.A. R\$ 136.589,00

2. O recibo de mecenato do aporte da **Intermédica** é de 05/11/2015 (SEI 2152693, p. 106).

69. Já conforme consta no Sistema VERSALIC (<http://versalic.cultura.gov.br/#/projetos/1411265>), o objetivo do Pronac seria

expandir os limites da música instrumental, fazendo com que muitos tenham acesso. Também temos como objetivos secundários, desmistificar o conceito de que música instrumental é somente para elites, queremos democratizar o acesso contribuindo assim com a formação de novas plateias e apreciadores de música instrumental.

70. Esse objetivo seria alcançado por meio da realização de três apresentações diferentes, com uma previsão de público de 1.200 pessoas por apresentação, todas gratuitas.

71. A **RABELLO** solicitou prorrogação do prazo de prestação de contas para 31/03/2016 (SEI 2152693, p. 156). Conforme consta no sistema VERSALIC, o relatório final da execução do projeto foi enviado ao **MinC** em **28/03/2016** (SEI 2229873).

72. Para oficializar o apoio ao Pronac 1411265, a **NOTREDAME** firmou Contrato de Patrocínio e outras Avenças com a **RABELLO**, no valor de R\$ 136.589,00 (SEI 2152836, p. 35-41).

73. O objeto do contrato foi a apresentação do show musical da Orquestra Villa Lobos, da Banda Jota Quest e da Banda Santa Maria, para 3 mil espectadores, conforme consta no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Quarta.

74. O Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta estabeleceu o local do evento, qual seja, o Expo Barra Funda, na Rua Tagipuru, nº 1001, Barra Funda, São Paulo, capital.

75. E a Cláusula Sexta indicou a data de 27/11/2015, às 21h30, como data e horário do evento.

76. Perceba-se que se trata do mesmo evento descrito no Pronac 1410527, um evento privado, realizado para a comemoração do final do ano de 2015.

77. A planilha obtida nas dependências da **NOTRE DAME**, por ocasião dos trabalhos de busca e apreensão, no âmbito do IPL 266/2014 (SEI 2152836, p. 68-70), retrata uma diferença nos custos para a realização do evento de R\$ 136.589,00.

78. Ou seja, a **NOTRE DAME** jogou na conta corrente do Pronac 1411265 exatamente o valor que faltava para pagar seu evento privado.

79. A **NOTRE DAME** nunca quis apoiar o Pronac “Música para Todos” para que o objeto cultural aprovado pelo MinC fosse executado, mas tão somente receber o recibo de mecenato, a fim de se apropriar de recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, para diminuir seus custos com marketing corporativo. E para lograr esse seu verdadeiro interesse, a **NOTRE DAME** utilizou-se da **RABELLO**, como interposta pessoa jurídica.

80. A **RABELLO**, pessoa jurídica associada ao **Grupo BELLINI**, por sua vez, subvencionou a prática do ato contra a administração pública envidado pela **NOTREDAME**, fornecendo o recibo de mecenato relacionado ao Pronac 1411265, para que a apoiadora pudesse, com a obtenção dos benefícios fiscais, diminuir seus custos de marketing empresarial. A **RABELLO** não utilizou o montante aportado pela **NOTRE DAME** no projeto cultural aprovado pelo MinC, pois direcionou esses recursos para a realização do evento de confraternização da patrocinadora, que ocorreu em 27/11/2015.

81. Patrocinadora e proponente atuaram para desviar o objeto do Pronac 1411265, uma vez que utilizaram os recursos nele aportados para o evento privado da **NOTRE DAME**.

PRONAC 154771

82. O Pronac 154771 foi aprovado pelo extinto **MinC**, aos 11/12/2015 e foi denominado “Celebração Musical”. Conforme consta do Sistema SalicNet (<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>), o projeto aprovado consistia

na

realização de 02 apresentações da Orquestra Sinfônica Arte Viva com execução de repertório popular e participação de artistas da música popular cantada, na cidade de São Paulo (SP), entre os meses de abril e agosto de 2016 (01 apresentação em cada semestre). Uma das apresentações será realizada na Praça Victor Civita, com entrada franca, e com as participações do cantor Toquinho e da dupla Palavra Cantada. A outra apresentação será realizada na casa de espetáculos Citibank Hall, com a participação de Zizi Possi e com ingressos a R\$ 50.

83. Além disso, o referido sistema expressa:

1. Do montante total aprovado para a execução do projeto, qual seja, R\$ 1.189.520,00, foram captados R\$ 937.000,00 da seguinte forma:

Almeida Rotenberg & Boscoli Advocacia – R\$ 210.000,00

Intermédica Sistema de Saúde S.A – R\$ 296.287,72

2. O aporte da **INTERMÉDICA** foi realizado em 28/12/2015. Contudo houve um equívoco na conta em que foi realizado o depósito, que foi corrigido posteriormente (SEI 2152694, p. 42-44). O Recibo de Mecenato (SEI 2152694, p. 46) apresenta a data de 06/01/2015 como a data de aporte dos recursos no Pronac 154771.

84. O Sistema VERSALIC (<http://versalic.cultura.gov.br/#/projetos/154771>) informa que o objetivo do Pronac era de

a realização de duas apresentações com orquestra sinfônica. Uma apresentação será realizada em local de acesso público e outra terá preços populares. Por oferecer uma atividade gratuita e outra a preços populares, o projeto também pretende ser uma forma de acesso à cultura e de promoção da cultura sinfônica, uma vez que esse estilo musical não é tão difundido entre a população do nosso país. Busca-se também alimentar no público o gosto por esse estilo musical, fomentando a formação de plateia. A apresentação gratuita será realizada em um local público na cidade de São Paulo, provavelmente na Praça Victor Civita, localizada bem perto de estações de Metrô e trem. A apresentação a preços populares será realizada numa casa de espetáculos em São Paulo, provavelmente no Citibank Hall, e terá a renda revertida para entidades educacionais e/ou culturais. A apresentação gratuita da orquestra sinfônica terá a participação do Toquinho e da dupla musical Palavra Cantada, com o objetivo de promover a linguagem sinfônica também entre as crianças e público jovem. A apresentação da orquestra sinfônica a preços populares contará com a participação de Zizi Possi a fim de popularizar a cultura sinfônica. Esse projeto contará com o apoio do Colégio Humboldt na divulgação das apresentações visto que essa entidade educacional está habituada a incentivar a cultura através de cursos complementares de baixo, bateria, flauta doce, flauta transversal, guitarra, orquestra, piano, teclado, trompete, violão, violino, artes, balé, canto, pintura, street dance, teatro, edição de livro, oficina de ilustrações, etc., para seus alunos.

85. O sistema SALIC, da SEFIC, informa que a prestação de contas final foi realizada em **26/09/2018** (SEI 2229873).

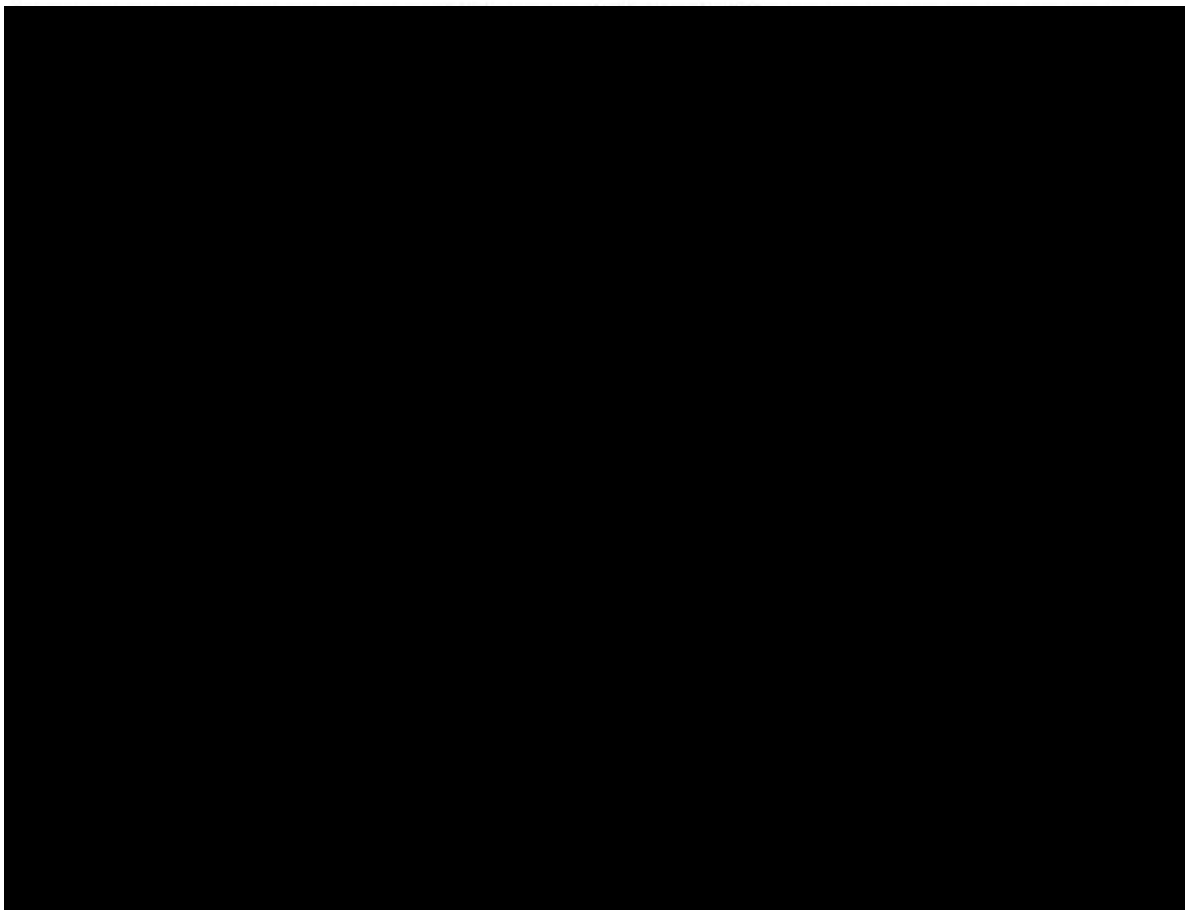
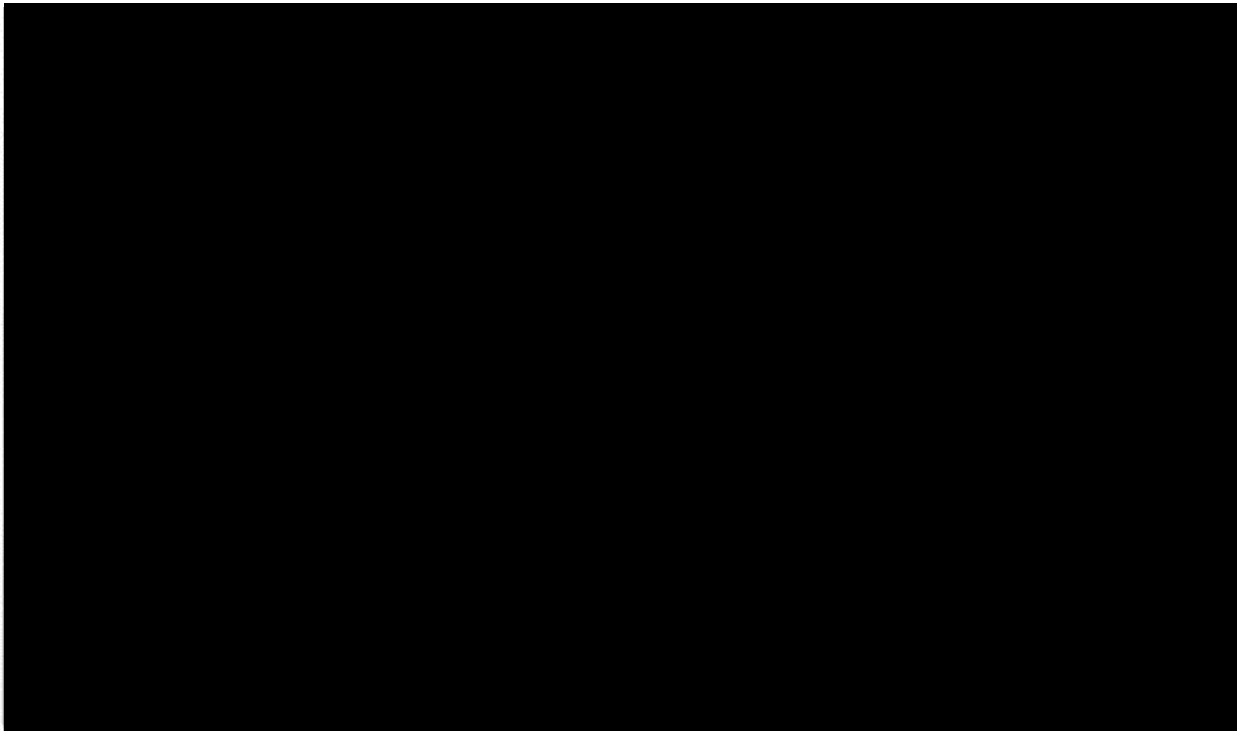
86. Para formalizar o apoio ao Pronac 154771 a **NOTRE DAME** firmou Contrato de Patrocínio e outras avenças em 27/06/2016 (SEI 2152836, p. 42-48), cujo valor foi de R\$ 807.887,72. Desse total, R\$ 296.287,72 seriam gastos “sob os auspícios da lei Federal de Incentivo à Cultura.

87. O objeto do contrato era a apresentação de um espetáculo musical para 4500 pessoas, com a Orquestra Villa Lobos, a Banda Santa Maria e o cantor Thiaguinho (Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta) e previa uma única apresentação no Expo Barra Funda, Rua Tagipuru, 1001, Barra Funda, São Paulo, capital, no dia 2 de dezembro de 2016, às 21 horas (Cláusula Sexta).

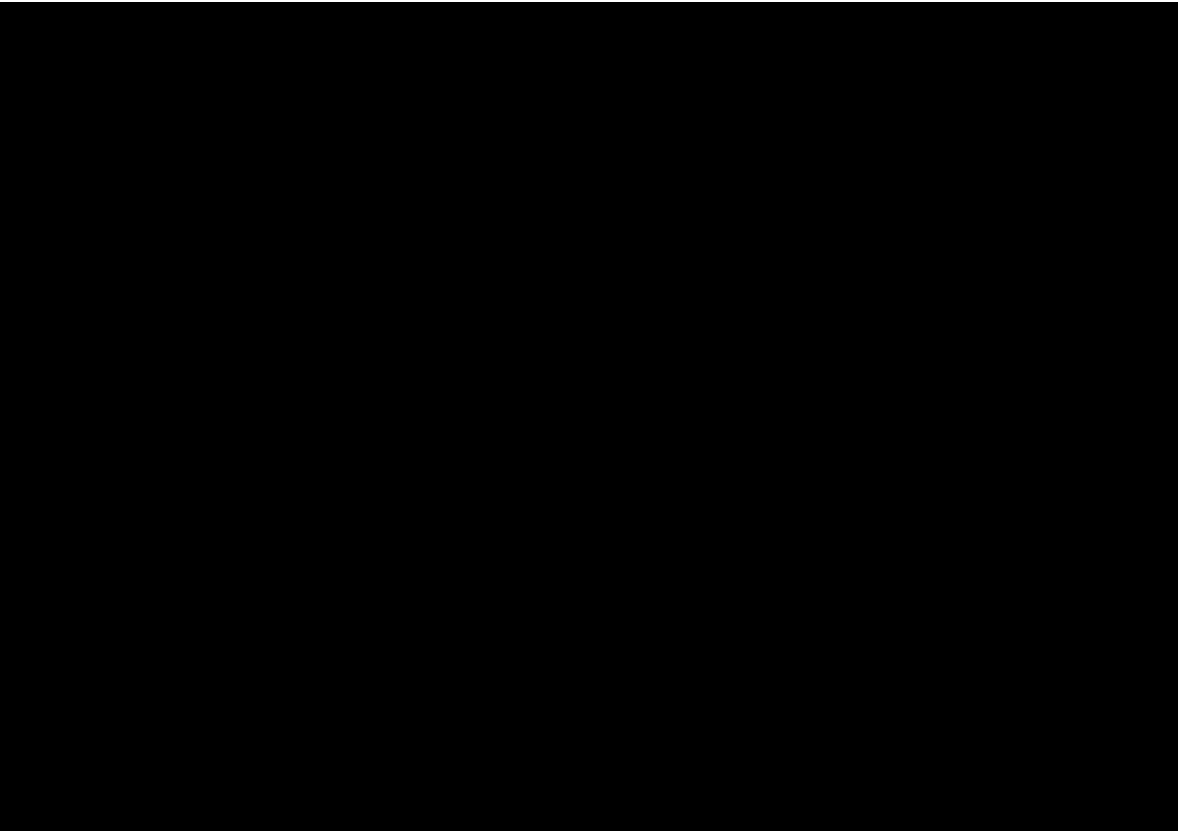
88. Contudo, o evento contratado, e para o qual seriam utilizados recursos da conta do Pronac 154771, não tinha qualquer relação com o projeto aprovado pelo **MinC**. Tratava-se de um evento do final do ano de 2016, privativo para empregados e convidados da **NOTRE DAME**, no mesmo modelo que a **NOTRE DAME** já havia realizado com o **Grupo Bellini** no ano anterior. Ou seja, o que proponente e patrocinadora estavam fazendo era repetir o que já havia sido feito por ocasião do acordo para o show de fim de ano de 2015, conduta retratada na análise do Pronac 1410527.

89. Novamente a **NOTRE DAME** estava desviando o objeto de um Pronac para atender aos seus interesses particulares, utilizando-se novamente da **RABELLO**, a proponente, para obter o recibo de mecenato e, com isso, diminuir os custos do seu programa de marketing corporativo.

90. A **NOTRE DAME** tinha total ciência de que seriam utilizados recursos da Lei Rouanet no seu evento privado, como indicava o preâmbulo do Contrato de Patrocínio e outras avenças. E também havia sido informada, na proposta encaminhada pelo Grupo Bellini, que alguns itens não poderiam ser contemplados pela Lei Rouanet, [REDACTED]



91. A proposta do Grupo Bellini destacava, ainda, que haveria uma apresentação da orquestra na tarde do mesmo dia do evento principal, esse com algum artista famoso a ser escolhido pela patrocinadora (SEI 2152721, vol. 3, p. 71).



92. Verifique-se que o documento encaminhado pelo **Grupo Bellini** à **NOTRE DAME** informa com clareza que há um crédito no valor do patrocínio ao Pronac 144771 já descontado do valor do evento de fim de ano da **NOTRE DAME**. Isso demonstra que as tratativas entre proponente e patrocinadora tinham como base o fato de que custos do evento privado seriam pagos com recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.

93. Os elementos de informação e provas constantes nos autos caracterizam, então, que **NOTRE DAME** e **RABELLO** acordaram para desviar o objeto do Pronac 144771 quando firmaram o Contrato de Patrocínio e outras avenças (SEI 2152836, p. 42-48), em 27/06/2016, uma vez que o objeto do pacto nunca pretendeu executar o projeto aprovado pelo **MinC**, mas sim, pretendeu realizar uma festa privada no final de ano de 2016, em atendimento aos interesses da **NOTRE DAME**.

94. A **NOTRE DAME** utilizou-se da **RABELLO**, como interposta pessoa jurídica, para que pudesse obter o recibo de mecenato do referido Pronac e usufruir, a partir dele, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.

95. A **RABELLO**, por sua vez, subvencionou a prática do ato contra a administração pública envidado pela **NOTRE**

DAME, fornecendo o recibo de mecenato para que a apoiadora pudesse diminuir seus custos de marketing empresarial, por meio da obtenção dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.

96. Em suma, considerando os quatro PRONACs analisados, tem-se:
- a) Os elementos de informação mencionados denotam que o desvio do objeto teria se caracterizado ante a inexecução dos projetos originalmente aprovados e, ainda, em face da utilização dos recursos de isenção fiscal previstos na Lei Rouanet, para a efetivação de ações promocionais de interesse exclusivo da **NOTRE DAME**.
 - b) No que concerne à responsabilidade pela prática do possível ato lesivo contra a administração pública, à luz da Lei nº 12.846, de 2013, tem-se que a **NOTRE DAME** utilizou a **Sra. Tânia**, a **INTERCAPITAL** e a **RABELLO**, como interpostas pessoas física e jurídicas, para que pudesse, por meio do aporte de recursos nos Pronacs 128964, 1410527, 1411265 e 154771, receber os recibos de mecenato e usufruir indevidamente dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, no intuito de diminuir os custos de suas ações particulares de marketing. Confira-se:
 - (i) A **NOTRE DAME** necessitava de uma pessoa física ou jurídica que atendesse às prerrogativas exigidas pelo **MinC**, para figurar como proponente de um projeto cultural, pois só assim poderia efetuar o aporte de recursos e obter os benefícios fiscais previstos na Lei Rouanet.
 - (ii) Encontrou na **Sra. Tânia**, na **INTERCAPITAL** e na **RABELLO** nos Pronacs 128964, 1410527, 1411265 e 154771 a possibilidade de realizar os patrocínios para receber os respectivos recibos de mecenato.
 - (iii) Entretanto, o real interesse da **NOTRE DAME** sempre foi a realização de projetos que atendessem ao seu objetivo particular de marketing corporativo.

97. Assim, quanto aos Pronacs 128964, 1410527, 1411265 e 154771, verifica-se a ocorrência das seguintes condutas:

NOTRE DAME

a) Utilizou-se de recursos públicos advindos de renúncia fiscal para diminuir seus custos com projetos de marketing particular, quais sejam, a publicação de 2 mil exemplares exclusivos do livro “Retratos por Hans Haudenschild – Mangalarga” e a realização de shows com artistas populares para público fechado nas festas de final de ano, em 2015 e 2016, o que caracterizou desvio de objeto dos referidos Pronacs.

Fundamento: art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991

b) Utilizou-se da **Sra. Tânia Regina Guertas**, enquanto proponente do Pronac 128964, para obter os recibos de mecenato pelos patrocínios efetuados e, por meio deles, usufruir dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, de modo a diminuir os seus custos para a produção dos seus 2 mil exemplares do livro “Retratos por Hans Haudenschild – Mangalarga”.

Fundamento: inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013

c) Utilizou-se da **INTERCAPITAL**, enquanto proponente do Pronac 1410527, para obter os recibos de mecenato pelos patrocínios efetuados e, por meio deles, usufruir dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, de modo a diminuir os seus custos para a realização de seu evento privado de encerramento do ano de 2015.

Fundamento: inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013

d) Utilizou-se da **RABELLO**, enquanto proponente dos Pronacs 1411265 e 154771, para obter os recibos de mecenato pelos patrocínios efetuados e, por meio deles, usufruir dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, de modo a diminuir os seus custos para a realização dos eventos privados de encerramento dos anos de 2015 e de 2016.

Fundamento: inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013

INTERCAPITAL

a) Utilizou os recursos do Pronac 1410527 para a realização de um evento privado para a **NOTRE DAME**, de encerramento do ano de 2015, desviando o objeto do referido Pronac.

Fundamento: art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991

b) Subvencionou a prática do ato contra a administração pública envidado pela **NOTRE DAME**, descrito no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, atuando como proponente do Pronac 1410527 e emitindo o recibo de mecenato sobre o patrocínio efetuado no projeto, sendo que o verdadeiro objetivo acordado com a **NOTRE DAME** foi, desde o início, a realização de um show para atender aos interesses exclusivos da patrocinadora.

Fundamento: inciso II e V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013

RABELLO

a) Utilizou os recursos dos Pronac 1411265 para a realização de um evento privado para a **NOTRE DAME**, de encerramento do ano de 2015 e acordou com a **NOTRE DAME** para utilizar os recursos aportados no Pronac 154771 para realizar a festa de encerramento do ano de 2016 da patrocinadora, desviando os objetos dos referidos Pronacs.

Fundamento: art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991

b) Subvencionou a prática do ato contra a administração pública envidado pela **NOTRE DAME**, descrito no inciso

III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, atuando como proponente dos Pronacs 1411265 e 154771 e emitindo os recibos de mecenato sobre o patrocínio efetuado no projeto, sendo que o verdadeiro objetivo acordado com a **NOTRE DAME** foi, desde o início, a realização de um show para atender aos interesses exclusivos da patrocinadora.

Fundamento: inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013

Sra. Tânia Regina Guertas

a) Utilizou os recursos do Pronac 128964 para a produção de 2 mil exemplares exclusivos para a **NOTRE DAME** do livro “Retratos por Hans Haudenschild – Mangalarga”, desviando o objeto do referido Pronac.

Fundamento: art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991

98. Data de ocorrência do ato lesivo:

Conforme entendimento firmado pela CPAR, tem-se:

1. Apesar de haver 3 proponentes diferentes, há uma unicidade nos acordos entre eles e a **NOTRE DAME**, pois todos esses proponentes atuavam em nome do **Grupo BELLINI**.

2. Apesar de ter havido aportes em 4 Pronacs diferentes, o modus operandi foi o mesmo. Guiadas pela mesma unidade de propósito, mediante pluralidade de condutas, a **NOTRE DAME** e os proponentes dos Pronacs realizaram uma série de atos lesivos à administração, atos da mesma espécie, guardando entre si um elo de continuidade.

3. Nesse contexto, de condutas continuadas, o encerramento do ato lesivo se dá após a prática do último ato pelas pessoas envolvidas.

4. A infração de desvio de objeto do Pronac se materializa no ato da apresentação da prestação de contas, uma vez que até o momento da remessa dos documentos comprobatórios ao MinC, há possibilidade de se realizar o projeto cultural de acordo com o que foi aprovado.

Consoante esse entendimento e com base no quadro, a seguir, a Comissão Processante considera que o suposto ato lesivo continuado tornou-se consubstanciado em **26/09/2018**.

PRONAC	Proponente	Prestação de contas final	SEI
128964	Tânia	29/12/2014	2152705
1410527	INTERCAPITAL	12/06/2017	2152714
1411265	RABELLO	28/03/2016	2229873
154771	RABELLO	26/09/2018	2229873

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

99. A CPAR entende, preliminarmente, que as condutas perpetradas pelas pessoas jurídicas do **Grupo NOTRE DAME**, especificamente a **INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.**, CNPJ 44.649.812/0001-38, **INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICO S/C LTDA.**, CNPJ 71.930.226/0001-30 e **NOTRE DAME SEGURADORA S/A**, CNPJ 62.498.803/0001-75, e pelas pessoas jurídicas **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA.**, CNPJ 01.334.179/0001-86, e **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI**, CNPJ 21.029.498/0001-95, se enquadram nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incs. III e II, da Lei nº 12.846/2013 (conforme descrito no parágrafo 97, item b), e nos arts. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991, tendo em vista que as aludidas empresas desviaram os objetos dos projetos culturais aprovados pelo extinto **MinC**, utilizando recursos públicos para a produção de programas de marketing corporativo.

100. Entende também, preliminarmente, que a conduta da **Sra. Tânia Regina Guertas**, CPF [REDAZIDO], se enquadra nos atos lesivos tipificados nos arts. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991, tendo em vista o desvio do objeto do projeto cultural aprovado pelo extinto **MinC** e a utilização de recursos públicos para a produção de obra literária para ser utilizada em ações de marketing corporativo.

4. CONCLUSÃO

101. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** as pessoas jurídicas **INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.**, CNPJ 44.649.812/0001-38, **INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICO S/C LTDA.**, CNPJ 71.930.226/0001-30, **NOTRE DAME SEGURADORA S/A**, CNPJ 62.498.803/0001-75, **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA.**, CNPJ 01.334.179/0001-86 e **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI**, CNPJ 21.029.498/0001-95, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da

intimação:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do **exercício 2020**, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- e) apresentar o parecer de auditoria independente sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do **exercício 2020**, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- f) apresentar o faturamento bruto do **exercício 2020**, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
 - I - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do **exercício 2018**, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
 - II - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;
 - III - apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
 - IV - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

Observações:

A atenuante prevista no Art. 18, III, da Lei nº 12.846/13 será analisada com base na colaboração prestada pela pessoa jurídica perante esta Controladoria-Geral da União em momento anterior à instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (na fase de investigação, por exemplo) e no curso deste processo, independente de acordo de leniência. Consideram-se como elementos de colaboração as recomendações contidas no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção, em especial: a admissão de responsabilidade pela prática do ato lesivo, com a respectiva entrega de documentação e informações de interesse para a apuração dos fatos, bem como a renúncia a manifestações e faculdades processuais. O preenchimento de todos os requisitos permite o enquadramento da referida atenuante em seu grau máximo (1,5% - um e meio por cento).

Destaca-se ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor de negociação para celebração de eventual acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo III do Decreto nº 8.420/2015. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico scc.dal@cgu.gov.br.

As referidas tratativas e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

102. A Comissão decide **INTIMAR** também a **Sra. Tânia Regina Guertas**, CPF [REDACTED] para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indicição, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação).

5. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

103. As pessoas jurídicas intimadas podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SEI

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço "https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf", cumprindo os passos solicitados;
2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: 'Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:
 - a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
 - b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

1. Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail crg.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:
 - a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
 - b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

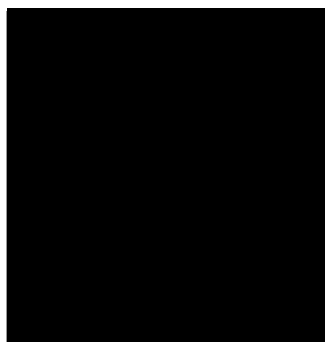
1. A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
 - a) consultar todas as peças;
 - b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
 - c) apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

1. As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção "4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR".
2. Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

104. A pessoa física intimada pode atuar no processo por meio de seu representante legal ou procurador, sendo-lhe assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), seguindo as mesmas orientações acima apresentadas.

105. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo crg.direp.secretaria@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **DANY ANDREY SECCO, Presidente da Comissão**, em 04/01/2022, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Membro da Comissão**, em 04/01/2022, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.109389/2021-09

SEI nº 2227970